

**MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:
UMA ANÁLISE DAS ATUAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL***

**PUBLIC MINISTRY OF THE UNITED STATES OF AMERICA:
AN ANALYSIS OF FEDERAL AND STATE ACTIONS**

Cibele Benevides Guedes da Fonseca**

Lia de Souza Siqueira Correio***

Diaulas Costa Ribeiro Correio****

RESUMO: O presente artigo descreve as origens do Ministério Público nos Estados Unidos da América e sua dimensão dual (federal e estaduais), bem como aborda as diferenças e semelhanças com o Ministério Público brasileiro.

Palavras-chave: Ministério Público; Estados Unidos da América; Ministério Público Federal nos Estados Unidos da América; Departamento de Justiça americano; Procurador-Geral nos Estados Unidos da América; Ministério Público Estadual nos Estados Unidos da América; Promotor de Justiça nos Estados Unidos da América; Organização Judiciária Americana.

ABSTRACT: This paper focuses on the origins of Public Ministry (Public Prosecution) in the United States of America, its dual dimension (federal and states prosecution), and also touches on differences and similarities between american and brazilian federal and state prosecutors.

* Artigo recebido em: 18/11/2016.

Artigo aceito em: 21/12/2016

** Procuradora da República. Procuradora Regional Eleitoral Substituta no RN. Presidente do Conselho Penitenciário do RN. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). **Brasília – DF, Brasil. E-mail: diaulas@diaulas.com.br**

*** Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro Auxiliar do Núcleo de Gênero Pró-mulher e do Núcleo de Enfrentamento à Violência e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes do MPDFT. Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do MPDFT. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). **Brasília – DF, Brasil. E-mail: diaulas@diaulas.com.br**

**** Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Distrito Federal, atual UniCEUB – CentroUniversitário de Brasília (1985), Doutorado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa (2002). Diploma de Doutor revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em 11 de maio de 2004. Pós-Doutorado pela Universidade Complutense de Madrid, Espanha (2004). Coordenador do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, onde também é professor no Curso de Medicina. Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ex-Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro dos Conselhos Editoriais das seguintes publicações: Revista Bioética (ISSN 1983-8042); Revista de Medicina e Saúde de Brasília (ISSN 2238-5339); Direito em Ação - Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília (ISSN 1518-9562). Tem experiência acadêmica como pesquisador e professor e como Magistrado e ex-membro do Ministério Público nas áreas de Direito e Bioética, Direito Econômico, Direito Constitucional, Direito Educacional, Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito Penal Internacional, Direito Médico e Ética Médica. Linhas de pesquisa atuais: 1) Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento e 2) Direito, Desenvolvimento e Análise Econômica. **Brasília – DF, Brasil. E-mail: diaulas@diaulas.com.br**

Keywords: Public Ministry; Public Prosecution; United States of America; Federal Prosecution in United States of America; Department of Justice; General Attorney of United States of America; General Attorney of the States in United States of America; District Attorney; American Judiciary System.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como foco o estudo das origens do Ministério Público nos Estados Unidos da América e sua dimensão dual (federal e estadual), bem como aborda as diferenças e semelhanças com o Ministério Público brasileiro.

O interesse que suscitou a pesquisa foi a desafio de se encontrar em sistemas estrangeiros soluções ou exemplos úteis para o Brasil, na perspectiva de consolidar o Ministério Público brasileiro como um agente de efetiva transformação social.

Visa-se, então, enfrentar o desafio à luz de uma revisão bibliográfica, com apoio em instrumentos próprios de hermenêutica jurídica, em especial de hermenêutica constitucional e de Direito Comparado, oferecendo, nas conclusões, uma proposta de melhoramento do Ministério Público brasileiro.

2. A ORIGEM DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

2.1. PERÍODO COLONIAL

Se há algo que caracteriza como único no mundo, o sistema jurídico dos Estados Unidos da América, esse diferencial é a figura do *District Attorney* (promotor de justiça do Distrito). Titular exclusivo da ação penal pública, com amplo poder de negociação e de discricionariedade, que não encontra paralelo em Ministério Público de nenhum outro país, o promotor de justiça dos Estados Unidos permeia o inconsciente coletivo e está incrustado na cultura norte-americana de forma inarredável.

As normas do *common law* inglês contribuíram para a criação do

District Attorney dos Estados Unidos da América, a partir da figura do *attorney general* (procurador-geral) inglês. Porém, a figura do promotor de justiça norte-americano foi também influenciada pelos sistemas jurídicos dos demais colonizadores, como o *schout* (magistrado) holandês e o *ministère publique* francês¹, resultando, assim, na consolidação de um ator do sistema criminal sem similar no mundo.

Com efeito, conforme lição de Marcelo Alves Dias de Souza:

além dos colonos de origem inglesa, havia também colonos vindos da Alemanha, Escócia, Irlanda, Holanda, Suécia e França, entre outros, e isso talvez explique a coexistência, nesse período, do *common law* com um esboço, mesmo que rudimentar, de codificação.²

De qualquer forma, apesar das influências do direito inglês, do holandês e do francês, a função acusatória do promotor de justiça norte-americano é fruto da experiência única de seu país, descolando-se em vários pontos dos modelos europeu continental e inglês. De acordo com Yue Ma:

O sistema jurídico norte-americano deve suas origens ao *common law* inglês, mas o promotor de justiça não faz parte da herança inglesa. Quando os colonizadores chegaram às costas da América do Norte, trouxeram consigo o sistema judiciário inglês, bem como o instituto da ação penal privada, a qual, todavia, não se consolidou de forma duradoura nos Estados Unidos. A ação penal pública surgiu nos Estados Unidos muito antes de surgir na Inglaterra.³

E arremata:

Muitos colonos foram para a América em busca de justiça e igualdade, sendo compreensível que muitos deles vissem a ação penal privada como incompatível com seus ideais de justiça. Diante do desafio de sobreviver num ambiente estrangeiro, os colonos precisavam instituir um sistema eficaz

¹ MA, Yue. **Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos**. Trad. Adauto Villela. Rev.o e adapt. Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. Revista do CNMP. 2011; 1:13.

² SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 88.

³ MA, op. cit., p. 12.

de controle do crime. A ação privada não se prestava a atingir essa meta.⁴

Assim, era necessário que a comunidade tomasse para si a função de processar e punir os que infringissem a lei, num nítido reconhecimento de que o funcionamento da acusação penal era assunto de interesse público. Nesse sentido, a lição de Sérrousi: "*las normas del Common Law importadas de Inglaterra no ofrecían em todos los casos las soluciones idóneas a los problemas jurídicos de este pueblo.*"⁵

Desse modo, a figura do Procurador-Geral (*attorney general*) inglês, cuja função era intervir nos processos cíveis e criminais que ofendessem diretamente os interesses da Coroa, foi fortalecida. Cada colônia inglesa na América, em regra, tinha seu procurador-geral, uma espécie de delegado da Coroa britânica: na Virgínia, a primeira nomeação de *attorney general* ocorreu em 1643; em Maryland, em 1666; nas Carolina do Norte e do Sul, em 1738. Partindo da função de defender os interesses do rei inglês, aos poucos, o procurador-geral de cada colônia foi assumindo o poder de iniciar a ação penal pública nos casos de crimes graves.

Nas colônias inglesas mais extensas, o procurador-geral se viu obrigado a delegar poderes acusatórios aos *deputy attorney generals* (vice-procuradores-gerais, ou procuradores-gerais suplentes) por ele nomeados, a fim de que intentassem as ações penais nas extensões dos condados mais distantes. Paulatinamente, os tribunais locais passaram a ter responsabilidade sobre a seleção dos *deputy attorneys*, muito em razão do temor dos colonos ao poder governamental centralizado. Assim, na medida em que o *general attorney*, representando a Coroa Inglesa, perdia poder sobre os vice-procuradores, a percepção de que o crime era um assunto de interesse público local aumentava.

Nas colônias holandesas (áreas que posteriormente se transformaram

⁴ MA, op. cit., p. 24.

⁵ SÉRROUSI, Roland. **Introducción al Derecho inglés y norteamericano**. Trad. Enrique Alcaraz Varó. Barcelona: Ariel, 1998. Tradução de: Introduction aux droits anglais et américain, p. 81.

nos Estados de Nova Iorque, Nova Jersey, Delaware e Pensilvânia), a principal influência no sistema acusatório foi a figura do *schout*, que consistia numa autoridade simultaneamente policial e judiciária, com poder de prisão e de apresentação do acusado ao tribunal. Com a Coroa inglesa assumindo as colônias holandesas, a figura do *schout* foi recepcionada, mantendo a mesma natureza, deixando apenas de ser assim chamada para receber a nomenclatura *sheriff*. A partir do século XVIII, a figura do *sheriff* passou gradualmente a se ocupar apenas do poder de polícia, enquanto a promoção da ação penal passou a ser exclusiva dos *deputy attorneys*, que, com o tempo, passaram a ser chamados de *district attorneys*.

A influência francesa foi forte apenas no Estado da Louisiana, de modo que, quando os Estados Unidos adquiriram tal região da França em 1803, herdaram um território em que vigorava o *civil law*. A Louisiana manteve a forte tradição napoleônica no que toca ao direito civil. Mas com relação ao direito público em geral - incluindo os direitos penal e processual penal -, as instituições do *common law* (como o júri e as figuras do *attorney general* e *district attorney*) prevaleceram no sistema jurídico local.⁶

Assim, a ação penal pública passou a ser um instituto já sedimentado nas colônias, com a figura do acusador público consolidada, sendo senso comum que o combate ao crime e a punição do criminoso, por meio de um processo justo (*due process of law*), eram assuntos de interesse público local.

2.2. PERÍODO PÓS-INDEPENDÊNCIA

Com o advento da federação americana, da Constituição de 1787 e do *Bill of Rights* de 1789, os Estados Unidos mantiveram a filiação ao sistema do *common law*, porém, com a criação de leis que eventualmente divergiam da tradição pura inglesa. De acordo com a Seção II, artigo 3º da Constituição norte-americana, o

⁶ MA, op. cit., p. 26.

exercício do poder jurisdicional se dá pela aplicação do *common law* e da *equity*. A existência de uma Constituição escrita, o reconhecimento do princípio da supremacia da constituição e a forma federativa demonstram que o direito norte-americano, de fato, diferia – e até hoje difere – do direito da Inglaterra.⁷

De acordo com o *Judiciary Act* de 1789, criou-se a figura do Procurador-Geral da República (*U.S. Attorney General*). Para atuar em cada estado, representando o *U.S. Attorney General*, houve a previsão de nomeação de uma pessoa de notável saber jurídico para atuar como promotor de justiça dos Estados Unidos (uma espécie de promotor Federal ou Procurador da República) em cada tribunal distrital da federação. O nomeado deveria jurar ou declarar, solenemente, que desempenharia com fidelidade sua função, cujo dever seria o de processar, em tal distrito, todos os criminosos e contraventores, com jurisdição segundo a autoridade dos Estados Unidos, e todas as ações civis nas quais os Estados Unidos pudessem ter interesse.

Nos estados, foi consolidada a figura do *attorney general of the state*, previsto nas respectivas constituições estaduais, com características específicas de cada unidade da federação, responsável pela representação do estado. No âmbito local, permaneceram os *district attorneys* para cuidar das questões criminais nos condados. Por fim, há os *corporation counsels*, que atuam na defesa dos interesses civis e criminais em favor de alguns municípios, formados pelos *city* ou *county attorneys*.⁸

Como corolário do sistema federativo e fragmentado do sistema judiciário norte-americano, não há hierarquia entre os ramos do Ministério Público, os quais possuem, cada qual, seu nicho de atribuições. Em verdade, não há um

⁷ SOUZA, op. cit., p. 88-89.

⁸ FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. **Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano**. São Paulo: Justitia 50 (144), out/dez, 1988, p. 49. BURNHAM, William. **Introduction to the law and legal system of the United States**. 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003, p. 155.

Ministério Público norte-americano como entendido no Brasil, já que a literatura estadunidense não costuma se reportar ao conjunto de membros como uma instituição.⁹

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com a criação da federação norte-americana, surgiu um sistema judicial dual, coexistindo o *Federal Court System* (sistema judicial federal) e os *State Court Systems* (sistemas judiciais dos Estados).¹⁰ A Lei Judiciária de 1789 instituiu o sistema judiciário federal e, *pari passu*, implantou um sistema federal de acusação, com o procurador-geral dos Estados Unidos (*U.S. Attorney General*) no comando da instituição. De acordo com lição de Rodrigo Antonio Tenório:

Nos Estados Unidos, a Lei Judiciária de 1789 criou a Promotoria do Procurador-Geral, o qual se tornou, ao longo dos anos, o chefe do Departamento de Justiça, órgão equivalente à soma da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça no Brasil.¹¹

O *Act of 1870* esclareceu que o Departamento de Justiça integra o Poder Executivo dos Estados Unidos da América, o que foi confirmado pelas decisões da Suprema Corte americana. Mais uma vez, Rodrigo Antonio Tenório ensina:

Tal como ocorria no Brasil antes da CF/88, o Procurador-Geral da República nos EUA atua também como se Advogado-Geral da União fosse. Ele representa os Estados Unidos nas lides judiciais, além de dar pareceres e aconselhar o presidente e os Ministros do Governo Federal em assuntos legais.¹²

O *U.S. Attorney General* se encontra, desde a criação da Justiça e do Ministério Público Federal nos Estados Unidos, no topo da hierarquia federal de

⁹ RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 104. FERRAZ, op. cit., p. 51.

¹⁰ SOUZA, op. cit., p. 92.

¹¹ TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 30.

¹² TENÓRIO, op. cit., p. 31.

acusação.¹³ A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu, no caso *Ponzi v. Fessenden*, 42 S. Ct. 309, at 311 (1922), que “o Procurador-Geral da República é o chefe do Departamento de Justiça. Ele é o braço do Presidente a garantir que as leis dos Estados Unidos sejam fielmente executadas na proteção dos interesses dos Estados Unidos, nos procedimentos legais e na persecução penal.”¹⁴

Assim, o Procurador-Geral da República é indicado livremente pelo Presidente dos Estados Unidos da América e por ele nomeado, com a necessária aprovação do Senado. O *US Attorney* tem uma relevante atuação consultiva, inclusive quanto a decidir sobre o perdão e a comutação das penas de morte e perpétua, por meio da atuação do *Office of The Pardon Attorney*.¹⁵

A Constituição dos Estados Unidos da América não trata das garantias e vedações dos membros do Ministério Público Federal. Quando da criação da Justiça e do Ministério Público Federais, os Procuradores da República locais (*US Attorneys*) gozavam de grande independência em sua atuação, sem um efetivo controle ou submissão ao Procurador-Geral da República. Ocorre que, durante a Guerra de Secessão, a supervisão dos trabalhos dos *federal prosecutors* em todos os distritos do país foi expressamente assumida pelo *U.S. Attorney General*, conforme o *Act of August 2, 1861* (Ch. 37, 12 Stat. 185) do Congresso Nacional americano. Sua autoridade centralizadora restou consolidada em 1870, com a criação do Ministério

¹³MA, op. cit., p. 27.

¹⁴TENÓRIO, op. cit., p. 31.

¹⁵The Pardon Attorney assists the President in the exercise of his power under Article II, Section 2, clause 1 of the Constitution (the pardon clause). See Executive Order dated June 16, 1893 (transferring clemency petition processing and advisory functions to the Justice Department), the Rules Governing the Processing of Petitions for Executive Clemency (codified in 28 CFR Sections 1.1 et seq.), and 28 CFR Sections 0.35 and 0.36 (relating to the authority of the Pardon Attorney). The Pardon Attorney, under the direction of the Deputy Attorney General, receives and reviews all petitions for Executive Clemency (which includes pardon after completion of sentence, commutation of sentence, remission of fine and reprieve), initiates and directs the necessary investigations, and prepares a report and recommendation for submission to the President in every case. In addition, the Office of the Pardon Attorney acts as a liaison with the public during the pendency of a clemency petition, responding to correspondence and answering inquiries about clemency cases and issues. The following sets forth guidance on clemency matters. Disponível em: <<http://www.justice.gov/usam/usam-1-2000-organization-and-functions>> Acesso em: outubro de 2015.

da Justiça (*Department of Justice*).¹⁶

A autoridade do Procurador-Geral da República foi reforçada pela Suprema Corte norte-americana no caso *United States v. Johnson*¹⁷, no qual restou decidido que "A promoção de ações penais relativas a crimes federais está sob a supervisão geral do Procurador-Geral da República. Os Procuradores da República não exercem autoridade autonomamente."¹⁸

De fato, conforme ensina Rodrigo Antonio Tenório:

Por não serem os *U.S. attorneys* detentores de independência funcional, eles são, de fato, subordinados ao Procurador-Geral, o qual, de seu turno, é subordinado ao Presidente da República.¹⁹

Diferentemente do que ocorre na maioria dos estados, em que vigora o sistema de eleição para promotores de justiça, os membros do Ministério Público Federal nos Estados Unidos da América são nomeados pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado. Já os *Assistants US Attorneys* são escolhidos livremente pelos *US Attorneys* nos estados, que têm liberdade, então, para formar sua equipe.

O Ministério Público Federal nos Estados Unidos atua nas Cortes do *Federal Court System*, que é formado pela *U.S. Supreme Court*, pelas *U.S. (Circuit) Courts of Appeal* e pelas *U.S. District Courts*. Marcelo Alves Dias de Souza explica cada uma:

1) **U.S. Supreme Court:** conhecida em todo mundo, trata-se, nas palavras de Sérroussi, da 'instância judicial mais alta dos Estados Unidos da América do Norte, que tem grande prestígio tanto no território americano como no estrangeiro. Tem competências múltiplas e é beneficiária de prerrogativas excepcionais que favorecem o fortalecimento das disposições constitucionais. Está sediada na capital do país, Washington DC, e é

¹⁶ MA, op. cit., p. 27-28.

¹⁷ 323, U.S. 272, at 278 (1944).

¹⁸ TENÓRIO, op. cit., p. 33.

¹⁹ TENÓRIO, op. cit., p. 33.

composta por um presidente (*chief justice*) e mais oito ministros (*justices*); 2) **U.S. (Circuit) Courts of Appeal**: atualmente existem treze Circuits ou Tribunais Federais de Apelação. Esse número corresponde à divisão geográfica do país em doze regiões (incluindo, assim, o tribunal para o District of Columbia) e mais o tribunal denominado Court of Appeal for the Federal Circuit, cuja competência é nacional e está estabelecida em razão da matéria. 3) **U.S. District Courts**: corresponde ao primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal americana, havendo pelo menos um em cada Estado da Federação.²⁰

Não existe instituição como o Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro, e a atuação dos Procuradores americanos é fiscalizada diretamente pelo Departamento de Justiça. Assim, de 1789 até os dias atuais, os *US Attorneys* têm o dever de processar todas as ofensas, cíveis ou criminais, contra a União, e essas atribuições são exercidas sob a supervisão do *US Attorney General*. De qualquer modo, os membros do Ministério Público Federal nos Estados Unidos têm ampla discricionariedade para escolher os casos cujo custo-benefício, na apuração e no processamento, compensem para a sociedade e para o governo federal. Veja-se a lição de Wrobleski e Hess:

The prosecutor chooses the cases to be prosecuted, selects the charges that are to be brought into the courtroom, recommends the bail amount required for pretrial release, approves any negotiated agreements made with the defendant and urges judges to impose particular sentences.²¹

No mesmo sentido, leciona Yue Ma, quando diz que:

A instituição da estrutura centralizada, contudo, não levou a um controle rígido centralizado da acusação em nível federal. De acordo com a tradição norte-americana de que questões locais deveriam ser resolvidas localmente, o procurador-geral se abstinha de interferir no trabalho diário dos membros da instituição e raramente exercia seu poder de modificar as decisões dos mesmos. Os procuradores da República dos Estados Unidos continuavam a gozar de autonomia considerável para decidir sobre a promoção de ações penais nos distritos.²²

De fato, a ampla discricção acusatória caracteriza o membro do

²⁰ SOUZA, op. cit., p. 93-94.

²¹ WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. **Introduction to law enforcement and criminal justice**. 8 ed. Belmont, CA: Thomson Wadsworth, p. 457.

²² MA, op. cit., p. 28.

Ministério Público dos Estados Unidos, tanto na seara federal, quanto ao âmbito dos estados, e isso se deu, em muito, pela postura do próprio Poder Judiciário, que respaldou desde cedo essa discricionariedade. Ensina Yue Ma que:

Os promotores norte-americanos, contudo, são praticamente os únicos a contar com uma discricção demasiadamente ampla e em grande parte livre de controle. (...) A autoridade do promotor norte-americano para tomar decisões quanto à acusação, por outro lado, não está sujeita nem ao reexame judicial, nem à contestação da vítima. O judiciário norte-americano adotou uma abordagem extremamente deferencial em relação à tomada de decisão acusatória. A origem dessa abordagem deferencial pode remontar à segunda metade do século XIX, quando os promotores públicos ganharam proeminência. A autoridade do promotor de não mover ações ou de desistir daquelas já iniciadas derivava do poder do procurador-geral inglês de apresentar o mandado de *nolle prosequi*²³ (FRIEDMAN, 1985). O poder do promotor de exercer essa autoridade foi apoiado pelos tribunais desde o começo da existência da nação norte-americana.²⁴

E arremata: “os juízes julgaram de maneira consistente que o judiciário não poderia compelir os promotores a apresentarem acusações quando estes estivessem decididos a não fazê-lo.”²⁵

Dessa maneira, há inúmeros precedentes judiciais referendando a discricionariedade absoluta do Ministério Público americano (norte-americano). Um tribunal de Massachusetts, por exemplo, no caso *Commonwealth v. Wheeler*, em decisão de 1806, já deixava claro que “o poder de apresentar um *nolle prosequi* deve ser exercido conforme a discricção do promotor que inicia a ação em nome do governo, e por esse exercício apenas ele é o responsável”.²⁶ O Tribunal de Recursos do Estado de Illinois julgou, no caso *People v. Tabash* (1882), que:

O promotor está dotado por lei de uma ampla discricção para processar infratores da lei. Ele tem autoridade para promover ações penais públicas, conforme as informações de que dispuser, e de descontinuar-las quando, de acordo com seu próprio julgamento, os fins da justiça houverem sido

²³ O mandado de *nolle prosequi* consistia num instrumento do *common law*, utilizado pelo *Attorney General* inglês, que lhe concedia o poder absoluto de extinguir uma ação penal, conforme MA, op. cit., p.195.

²⁴ MA, op. cit., p. 34.

²⁵ MA, op. cit., p. 34.

²⁶ MA, op. cit., p. 34.

alcançados.²⁷

A própria Suprema Corte norte-americana tem respaldado continuamente a discricionariedade dos membros do Ministério Público Federal, como nos casos *United States v. Chemical Foundation* (1926), *United States v. Goodwin* (1982) e *Wayne v. United States* (1985). Basicamente, a Corte Suprema decidiu que os tribunais não devem interferir nas tomadas de decisão dos membros do Ministério Público, chegando a firmar o entendimento de que:

Desde que o promotor tenha motivos plausíveis para acreditar que o acusado cometeu um crime definido em lei, a decisão de promover ou não a ação penal, bem como a decisão de qual acusação formular ou levar ao júri de acusação, em geral, cabe inteiramente à sua discricção.²⁸

No caso *Santobello v. New York* (1971), a Suprema Corte considerou o *plea bargaining* um componente essencial da administração da justiça e, bem administrado, devia ser encorajado, tanto por razões econômicas, quanto por se tratar de um justo processo de concessões mútuas.²⁹ No caso *Bordenkircher v. Hayes* (1978), a Corte reiterou o reconhecimento da legalidade da pena negociada entre acusação e defesa, ressaltando que o réu, representado por advogado e protegido pelas salvaguardas processuais, seria capaz de "fazer uma escolha inteligente em resposta à persuasão da promotoria."³⁰

De acordo com Yue Ma, "a expansão dos poderes do Ministério Público, somada ao relaxamento da supervisão judicial, fez do promotor de justiça a figura verdadeiramente mais importante da administração da Justiça Penal nos Estados Unidos."³¹ Tanto que mais de 90% (noventa) por cento dos processos criminais são

²⁷ MA, op. cit., p. 34.

²⁸ MA, op. cit., p. 35.

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência**. Revista de Processo. 2001; 103: 96. MA, op. cit., p. 196.

³⁰ MA, op. cit., p. 196.

³¹ MA, Yue. **A discricionariedade do Promotor de Justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada**. Trad. Adauto Villela. Rev e adap. Bruno Amaral Machado. In: Modelos de Ministério Público. **Revista do CNMP**. 2011; 1:193.

encerrados por meio de confissões resultantes de acordos de *plea bargaining*, o que retrata a predominância do papel do membro do Ministério Público na resposta do Estado com relação à aplicação da pena.

3.2. FUNÇÕES NO SISTEMA CRIMINAL DE JUSTIÇA E OUTRAS ATRIBUIÇÕES

Em um sistema criminal puramente adversarial, como o norte-americano, o papel do *U.S. Attorney* é clássico: autor da ação penal e impulsionador da colheita de provas. Como o sistema norte-americano é puramente acusatório, não há atuação judicial de nenhuma ordem na fase pré-processual, de modo que todas as decisões pertinentes à estratégia da investigação são tomadas pelos Procuradores da República, que são os titulares exclusivos da ação penal. Se é necessária a expedição de algum mandado judicial na fase investigatória, não é o policial que procura o juiz em busca da ordem cautelar, mas sim o membro do Ministério Público.

De acordo com a lição de Rodrigo Antonio Tenório:

Historicamente, nos Estados Unidos, o processo de expedição de mandados envolve um pedido do Ministério Público que gera a análise do Judiciário. O pleito do Ministério Público – chamado no processo pelos americanos de *Government* – é considerado essencial para que juízes expeçam ordens cautelares de prisão ou interceptação telefônica.³²

É diferente do que ocorre em sistemas inquisitoriais como o do Brasil, em que o juiz, muitas vezes, age *ex officio*, acatando diretamente a representação de Delegado de Polícia.

Nos Estados Unidos, somente o membro do Ministério Público pode requerer judicialmente a interceptação telefônica, conforme se vê no *US Code, Title 18, § 2.516*, que dispõe:

Os membros do Ministério Público Federal podem requerer a um juiz federal e esse juiz pode deferir ordem autorizando a interceptação de comunicações por telefone ou orais pelo FBI ou qualquer outra agência federal que tenha

³² TENÓRIO, op. cit., p. 52.

atribuição para investigar o crime a que o pedido se refere.”³³

Desse modo:

no modelo americano, os juízes não podem ordenar a interceptação de ofício ou atendendo a pleito exclusivo da polícia. (...) Para os americanos, enquanto a polícia agir no cumprimento da *peacekeeping function* – papel aqui exercido pela Polícia Militar – estará autorizada a pleitear a magistrados prisões e buscas se houver ‘probable cause’, a suspeita razoável que alguém esteja cometendo ou cometeu um crime. Atuando como investigador, a polícia estará restrita à estratégia do Ministério Público, pois a atividade investigativa busca produzir provas que serão, eventualmente, utilizadas pelo Ministério Público numa ação penal. No contexto da interceptação telefônica, nenhuma *peacekeeping function* é executada, razão pela qual a única instituição autorizada a requerê-la é o Ministério Público.³⁴

Assim, há uma verdadeira coordenação da atividade policial por parte do Ministério Público Federal nos Estados Unidos da América. De acordo com Wrobleski e Hess:

*Prosecutors are also the legal advisors for police officers; they decide what cases should be prosecuted and how. They rely heavily on police officers’ input in determining if a case should be brought to court. Often, however, misunderstanding and even ill will results when a prosecutor refuses a police officer’s request for a complaint because of insufficient evidence or some violation of a criminal procedure, such as an illegal arrest. Plea bargaining may also cause ill will between a prosecutor and a police officer.*³⁵

Além da função acusatória, os Procuradores da República e membros do Ministério Público em geral possuem, nos Estados Unidos da América, outra função essencial no sistema de justiça criminal: a garantia dos direitos do acusado. Conforme Wrobleski e Hess:

*Prosecutors perform one other critical function in the criminal justice process. They are responsible for protecting the rights of all involved, including the suspect. In essence they have a dual responsibility. On the one hand, they are the leaders in the law enforcement community, the elected representatives of the public and the legal advisers to the police. On the other hand, they are expected to protect the rights of persons accused of crimes.*³⁶

³³ TENÓRIO, op. cit., p. 55.

³⁴ TENÓRIO, op. cit., p. 55-56.

³⁵ WROBLESKI; HESS, op. cit., p. 457.

³⁶ WROBLESKI; HESS, op. cit., p. 457.

A dupla função de buscar a punição aliada à realização de justiça, com a descoberta da verdade real, foi reconhecida pela Suprema Corte americana, (norte-americana) como se vê no julgamento do caso *Berger v. United States* (1935), no qual restou assentado que a responsabilidade do membro do Ministério Público era a de representar:

*not of an ordinary party to a controversy, but of a sovereignty whose obligation to govern impartially is a compelling as its obligation to govern at all; and whose interest, therefore, in a criminal prosecution is not that it shall win a case, but that justice shall be done.*³⁷

Nos últimos anos, tem sido observada uma federalização dos crimes e superposição das áreas estadual e federal, tal como nos casos de tráfico de drogas³⁸, de modo que a atuação dos *US Attorneys* na área criminal tem tido grande visibilidade. Contudo, para além de seu importante papel no sistema criminal, os *US Attorneys* atuam também na esfera civil, "para fazer valer Leis Federais (no cível, em especial, a Lei antitruste, a Legislação relativa aos direitos civis, ou à proteção ambiental e do consumidor)".³⁹

De fato, são várias as funções dos Procuradores da República com relação à atuação civil (em todas as ações civis que possam ser de interesse da União), com relação às leis de imigração, tributárias, comerciais, de defesa do consumidor, ambientais, pessoas com deficiência, antitruste, povos indígenas, aquisição de terras (desapropriações), alguns casos de falências, e de direitos humanos (*Civil Rights Division*).⁴⁰ O Departamento de Justiça norte-americano disponibiliza, aos membros, um manual de atuação (*U.S. Attorney's Manual*) como forma de orientar e uniformizar a atuação dos membros em todo país, inclusive com

³⁷ WROBLESKI; HESS, op. cit., p. 457.

³⁸ MA, op. cit., p. 199.

³⁹ FERRAZ, op. cit., p. 49.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.justice.gov/usam/usam-title-1-organization-and-functions>> Acesso em: outubro de 2015

sugestões de relacionamento com a imprensa. Há, ainda, um Comitê de Coordenação do *Law Enforcement*, vítimas e testemunhas (*Law Enforcement Coordinating Committee, Victim-Witness*), visando à melhor articulação entre os Ministérios Públicos Federal e dos estados, assim como entre as polícias e os Ministérios Públicos.

Os Procuradores da República norte-americanos atuam sob um sistema de incentivos (*Incentive Awards*), em que são reconhecidos e premiados, pela instituição, os membros com performance destacada, prêmios esses que podem ser em dinheiro ou em dias de folga. A eficiência dos trabalhos é periodicamente avaliada, com previsão de punições como advertência, suspensão e demissão do membro.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ESTADOS NORTE-AMERICANOS – ANÁLISE DOS ESTADOS DE NOVA IORQUE E NOVA JERSEY

4.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA – ATTORNEY GENERAL OF THE STATE

Nos estados norte-americanos, o Ministério Público é dividido em duas principais esferas, estadual e local, atribuídas ao *attorney general of the state* e ao *district attorney*, respectivamente. Todos os cinquenta estados norte-americanos possuem um *attorney general* que desempenha as funções de representar o estado, chefiar a consultoria jurídica do governo do estado e chefiar o sistema de aplicação da lei penal.⁴¹ Em alguns estados, ele também funciona como chefe do Departamento de Justiça.

Suas atribuições cíveis são na defesa do meio ambiente, do consumidor,

⁴¹ BURNHAM, op. cit., p. 154. NOTE. **Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive.** Harvard Law Review. 2014; 127(3): 980.

dos deficientes, dos idosos, das crianças, antitruste e na defesa judicial do estado⁴², representando o interesse público com fundamento nas leis e na *common law*.⁴³

Na esfera criminal, o *attorney general* atua de forma residual em relação ao *district attorney*, bem como presta auxílio a esse quando necessário.⁴⁴ O *attorney general* também influencia a política pública, ao decidir, de forma independente, qual será o posicionamento do estado em questões jurídicas. Ele ainda pode se recusar a confirmar a posição do estado nos processos com os quais não concorda⁴⁵, a fim de atender ao interesse público.⁴⁶

O *attorney general* é eleito em 43 estados.⁴⁷ No Alaska, Havaí, New Hampshire, Nova Jersey e Wyoming, é indicado pelo Governador. No Maine, é eleito pelo Legislativo e, no Tennessee, pela Suprema Corte do estado. Em todos os casos, ele é membro do Poder Executivo estadual.⁴⁸

A elegibilidade de autoridades, como o *attorney general*, caracteriza os três tipos de Poder Executivo dos Estados Unidos. Há o sistema unitário, com apenas um chefe do Poder; plural, no qual há vários chefes atuando concomitantemente, e segregado (*unbundled*), em que há vários oficiais do Executivo que não se sobrepõem nem se subordinam uns aos outros.⁴⁹ No último caso, exemplifica-se a existência do governador, dos secretários de estado, do secretário do tesouro e do *attorney general*, todos eleitos e com sua parcela de autoridade.⁵⁰

⁴² FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. **Anotações sobre os Ministérios Públicos Brasileiro e Americano**. Justitia. 1988;50 (144): 49. NOTE, op. cit., p. 981.

⁴³ NOTE, op. cit., p. 981. **Sobre a forma de recepção da *common law* e as fontes do Direito Penal norte-americano**, cf. DRESSLER, Joshua. *Understanding criminal law*. 3 ed. New York: LexisNexis, 2001, p. 27-31. FARNSWORTH, Edward Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 3 ed. New York: Oceana Publications, 1996, p. 167-170.

⁴⁴ BURNHAM, op. cit., p. 154. FERRAZ, op. cit., p. 49.

⁴⁵ BURNHAM, op. cit., p. 154.

⁴⁶ NOTE, op. cit., p. 981.

⁴⁷ NOTE, op. cit., p. 982.

⁴⁸ NOTE, op. cit., p. 980.

⁴⁹ NOTE, op. cit., p. 975.

⁵⁰ Para uma visão sobre os estudos do Poder Executivo, desde as origens e sua conformação pelos constituintes

A literatura aponta como uma das desvantagens⁵¹ do sistema eletivo do *attorney general* os problemas relacionados com o voto popular, devido ao baixo conhecimento e interesse dos cidadãos em conhecer as propostas dos candidatos e ao fato de que as eleições ocorrem concomitantemente com outros cargos eletivos, principalmente o de governador, tirando o foco da atuação do Ministério Público.

Afirma-se, também, que a eletividade diminuiria o *accountability*, tendo em vista que a responsabilidade pela política pública se diluiria entre o Governador e o *attorney general*, bem como causaria embaraços quando o Ministério Público fosse contra o posicionamento do governante. Além disso, exporia o *attorney general* às pressões e aos interesses políticos que envolvem um pleito eleitoral. Por fim, argumenta-se que a indicação do *attorney general*, pelo Governador, garantiria a coordenação⁵², de forma eficiente, da atuação do Ministério Público, que desempenha papel central na aplicação da lei civil e criminal, evitando discordâncias e concorrências frente à intenção do *attorney general* de concorrer a outros cargos eletivos.⁵³

Aqueles que defendem⁵⁴ o sistema eletivo afirmam que o voto não é obrigatório, de forma que, até mesmo para cargos de governador, há um número bastante elevado de não votantes. Também aduzem que as eleições permitem escolher alguém que efetivamente represente os interesses dos cidadãos⁵⁵, pautando agenda mais clara em relação a isso. Não é necessário que o eleito seja melhor advogado, o qual pode ser livremente contratado pelo *attorney general*

norte-americanos, cf. NOTE, op. cit., p. 975 e seguintes. Sobre as origens do sistema eletivo: ELLIS, Michael J. **The origins of the elected prosecutor**. The Yale Law Journal. 2012; 121 (6): p. 1528-1569.

⁵¹ NOTE, op. cit. *passim*. CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. The fatally flawed theory of the unbundled executive. Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper.2008; 8. Disponível em: < http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: outubro de 2015.

⁵² MA, op. cit., p. 33-34.

⁵³ NOTE, op. cit., p. 984-994.

⁵⁴ BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. **The unbundled executive**. University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper. 2008; 214. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/academics/publiclaw/index.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

⁵⁵ NOTE, op. cit., p. 989 e 986. ELLIS, op. cit., p. 1531.

posteriormente. Aponta-se que o sistema de indicação traz o risco de o *attorney general* pautar-se pela agenda do Governador e de seus aliados, sofrendo pressões políticas indevidas, enquanto o sistema eleitoral permitiria que o Ministério Público funcionasse como um contrapeso ao poder do governador.⁵⁶

De toda sorte, em todos os estados, o *attorney general* pode escolher livremente os membros de seu gabinete, os *assistant attorneys general*, que são demissíveis *ad nutum*.⁵⁷ Assim, apenas o *attorney general* é nomeado ou eleito, não havendo carreira de promotores assistentes.

4.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONDADOS – DISTRICT ATTORNEY

No âmbito do Condado (*county*⁵⁸), encontram-se os *district attorneys*, também chamados de *state attorneys*, *county attorneys* ou *prosecuting attorneys*⁵⁹ que, a depender do estado, são eleitos ou indicados pelo Governador.⁶⁰

Suas funções são criminais e “quase-criminais”, já que, na estrutura federativa norte-americana, a maior parte das questões criminais é afeta ao Judiciário e ao Ministério Público dos estados.⁶¹ As funções quase-criminais são exemplificadas pela literatura como ações de perda de poder familiar em razão de abusos ou negligência em relação aos menores; ações de obrigação de pagamento de pensão e apoio às crianças e de investigação de paternidade.⁶² Diferente do que ocorre no Brasil, apenas os promotores são responsáveis pela dedução de acusação criminal em

⁵⁶ NOTE, op. cit., p. 990 e 993.

⁵⁷ FERRAZ, op. cit., p. 49.

⁵⁸ O condado é a unidade territorial definida e organizada politicamente e para fins judiciais. Pode englobar a totalidade ou parte de um município (*city* ou *town*) ou vários deles. A palavra tem origem francesa, indicando um território governado por um conde. Atualmente, nos Estados Unidos, corresponde a um território e cidadãos que ali vivem, dotados de certa autonomia para autogovernarem-se, mas subordinado ao governo do estado. BLACK, Henry Campbell. **Black's law dictionary**. 6 ed. Saint Paul: West Publishing Co., 1990, p. 350-351.

⁵⁹ BLACK, op. cit., p. 476.

⁶⁰ FERRAZ, op. cit., p. 49.

⁶¹ McDONALD, op. cit., p. 180. FARNSWORTH, op. cit., p. 168-169.

⁶² BURNHAM, op. cit., p. 155.

juízo, não havendo ação penal privada.⁶³

Não há hierarquia entre o *attorney general* e o *district attorney*⁶⁴, o qual desempenha suas funções com ampla liberdade e presta contas apenas à comunidade local, sendo remunerado por ela.⁶⁵ Entende-se que, por ser a população local que sofre os efeitos do crime, é ela que deve expressar suas preferências sobre as políticas de aplicação da lei.⁶⁶ Isso é decorrência, também, da própria característica da justiça criminal norte-americana, altamente fragmentada e descentralizada.⁶⁷ Em raras ocasiões, o *attorney general* pode avocar casos específicos.⁶⁸

Nos estados de Nova Iorque e de Nova Jersey, inicialmente colonizadas pelos holandeses, a figura do *district attorney* teve origem, conforme explicado, no *schout*, autoridade simultaneamente policial e judiciária. Com a tomada das colônias pelos ingleses, esse cargo não foi abolido, apenas passou a se chamar *sheriff*. Somente no século XVIII foram separadas as funções de polícia e de promoção da ação penal, atribuídas, respectivamente, ao *sheriff* e ao *district attorney*.⁶⁹ Entretanto, os promotores estavam associados aos tribunais estaduais, como subordinados dos juízes, já que eram nomeados pelo Judiciário.⁷⁰ As constituições estaduais, embora cuidassem do *sheriff* como autoridade de polícia local, nada tratavam sobre o *status* dos promotores de justiça.⁷¹

Aponta-se o sistema eletivo como fator decisivo para a consolidação de *status* mais elevado do Ministério Público norte-americano⁷², bem como para a

⁶³ RAMOS, op. cit., p. 105.

⁶⁴ BURNHAM, op. cit., p. 154.

⁶⁵ MA, *Explorando...*, p. 34.

⁶⁶ BURNHAM, op. cit., p. 154.

⁶⁷ MA, *Explorando...*, p. 33. WORRALL, John L. Prosecution in America: a historical and comparative account. In: WORRALL, John L.; NUGENT-BORAKOVE, M. Elaine. **The Changing Role of The American Prosecutor**. Albany/NY: State University of New York Press, 2008, p. 6-7.

⁶⁸ NOTE, op. cit., p. 981.

⁶⁹ MA, *Explorando...*, p. 26-27.

⁷⁰ ELLIS, op. cit., p. 1537.

⁷¹ MA, *Explorando...*, p. 29.

⁷² MA, *Explorando...*, p. 29. WORRALL, op. cit., p. 5; ELLIS, op. cit., p. 1538, com extensa abordagem sobre o

aquisição do monopólio da acusação penal, diante da abolição das ações penais privadas ao longo do século XIX.⁷³ Também está associado à grande discricionariedade que possui o promotor de justiça na definição do que deve ser levado ao Judiciário, não estando sujeito à revisão judicial ou à contestação da vítima.⁷⁴

Em Nova Iorque, as eleições foram instituídas em 1846, por força da constituição estadual.⁷⁵ Nova Jersey, contudo, permaneceu com o sistema de indicação do promotor pelo Executivo, acompanhando o modelo do Poder Judiciário que também não conta com eleições populares para o provimento de seus cargos.

Como já visto neste estudo, são apontadas vantagens e desvantagens do sistema eleitoral. Em relação aos *district attorneys*, os críticos ainda questionam a politização dos attorneys, afirmando que, em vez de buscar a justiça, os promotores passaram a visar altas taxas de condenação para apresentar a seus eleitores.⁷⁶

O sistema criminal norte-americano confere grande discricionariedade ao promotor de justiça, especialmente ao *district attorney*, diferenciando-se dos sistemas criminais de tradição europeia continental.⁷⁷ Além de denunciar e arquivar, o promotor de justiça norte-americano pode não prosseguir com a ação penal com base na clemência, mesmo que haja provas suficientes para o prosseguimento do feito, como decorrência da doutrina do *nolle prosequi* da *common law*⁷⁸, sem necessidade de sequer fundamentar por escrito suas decisões.⁷⁹

O Judiciário norte-americano, como já mencionado, vem autorizando a

surgimento do sistema eletivo.

⁷³MA, **Explorando...**, p. 30-31.

⁷⁴ELLIS, op. cit., p. 1538. Worrall, op. cit., p. 8-9. MA, **Explorando...**, p. 35.

⁷⁵BERKSON, op. cit., p. 01. MA, **Explorando...**, p. 30.

⁷⁶ELLIS, op. cit., p. 1532. MA, **Explorando...**, p. 34. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004, p. 30.

⁷⁷MA, **A discricionariedade...**, p. 193-195. Worrall, op. cit., p. 8.

⁷⁸BURNHAM, op. cit., p. 267. MA, **A discricionariedade...**, p. 196.

⁷⁹MA, **A discricionariedade...**, p. 224.

discrecionalidade do Ministério Público em todas as suas esferas⁸⁰, e o Legislativo, por sua vez, também vem apresentando novas leis para dotar os promotores de mais instrumentos na persecução aos crimes.⁸¹

Analisaremos, em seguida, dois modelos bastante distintos de Ministério Público: os estados de Nova Iorque e de Nova Jersey.

4.3. MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE NOVA IORQUE

4.3.1. ATTORNEY GENERAL

Em Nova Iorque, o *attorney general* é eleito no mesmo pleito do governador, e seu mandato tem igual prazo (*Article V, section 1, New York Constitution* - NYC). O escritório existe desde 1626, quando o estado ainda era colônia da Holanda, mas as eleições somente foram instituídas em 1846, por força da constituição estadual desse ano,⁸² tendo assim permanecido até os dias de hoje.

Assim como os juízes (*Article VI, section 24, NYC*), que também são eleitos pelo voto popular, o *attorney general* pode ser afastado da função por meio do *impeachment*, procedimento a cargo do Senado estadual. Apenas o *attorney general* é eleito, e não há uma carreira de membros, diferentemente do que ocorre no Brasil. Isso também significa que o poder político dos membros do Ministério Público não é diluído, mas sim concentrado na figura do procurador-geral⁸³, já que todos os *assistant attorneys* são contratados e demissíveis *ad nutum*⁸⁴, de modo que não se fala em independência funcional.

⁸⁰MA, A **discrecionalidade**..., p. 194, 202. WORRALL, p. 9.

⁸¹Exemplos de inovações legislativas são: o *Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act*; o *Continuing Criminal Enterprises Act*; o *Criminal Forfeitures Act*; o *Armed Career Criminal Act*; o *Money Laundering Act*; o *Bail Reform Act*; o *Comprehensive Thrift and Bank Fraud Act*; e o *Victims of Child Abuse Act*. GERSHMAN, Bennett L. The new prosecutors. **University of Pittsburgh Law Review**. 1992; 53:406.

⁸²BERKSON, Larry C. **Judicial selection in the United States**. Disponível em: <http://judicialselection.us/uploads/documents/Berkson_1196091951709.pdf>. Acesso em: outubro de 2015, p. 1. MA, op. cit., p. 30.

⁸³FERRAZ, op. cit., p. 51.

⁸⁴RAMOS, op. cit., p. 105.

Atualmente, o estado de Nova Iorque possui mais de 650 *assistant attorneys* e 1.700 empregados, sendo que há dois Escritórios Executivos, nas cidades de Albany e de Nova Iorque, e escritórios regionais em Binghamton, Brooklyn, Buffalo, Harlem, Nassau, Plattsburgh, Poughkeepsie, Rochester, Suffolk, Syracuse, Utica, Watertown e Westchester.⁸⁵

No estado de Nova Iorque, o *attorney general* é o chefe da Diretoria Jurídica do Estado e chefe do Departamento Jurídico (*Article V, section 4, NYC*), aconselha o governador e defende o estado em Juízo.⁸⁶ As funções do Departamento Jurídico são divididas em cinco principais ações: apelações e opiniões (Pareceres), aconselhamento do estado, justiça criminal, justiça econômica e justiça social.

O *attorney general* atua na proteção de consumidores, investidores, doações de caridade⁸⁷, saúde pública, meio ambiente, direitos civis, direitos dos trabalhadores assalariados e direito empresarial no estado de Nova Iorque. Também participa da Força Tarefa do Crime Organizado desse estado e da Unidade de Controle de Fraude ao *Medicaid*, programa social de saúde para cidadãos norte-americanos de baixa renda.

Há previsão expressa, na Constituição do estado de Nova Iorque, sobre o dever do *attorney general* de processar aqueles que agredem o meio ambiente (*Article XIV, section 5, NYC*)⁸⁸, bem como de ser ouvido no processo de emendas à constituição (*Article XIX, section 1, NYC*). Quanto à matéria trabalhista, há o *Labour Bureau*, que promove investigações sobre violação à obrigatoriedade de pagamento de salário mínimo aos trabalhadores, horas extras, seguro desemprego, entre outros, e respeito à jornada de trabalho, para ajuizamento de ações civis e criminais em face dos empregadores que descumprem as leis, além de representar o Departamento do

⁸⁵ Disponível em: <<http://www.ag.ny.gov/our-office>> Acesso em: outubro de 2015.

⁸⁶ Disponível em: <<http://www.ag.ny.gov/our-office>> Acesso em: outubro de 2015.

⁸⁷ Disponível em: <<http://www.charitiesnys.com/home.jsp>> Acesso em: outubro de 2015.

⁸⁸ Disponível em: <<http://www.ag.ny.gov/bureau/environmental-protection-bureau>> Acesso em: outubro de 2015.

Trabalho do Estado de Nova Iorque.

Na seara criminal, o escritório tem como prioridade a atuação em casos de fraudes bancária, financeira, em seguros, em investimentos e em hipotecas; de lavagem de dinheiro; de crimes tributários, esquemas de fraude em investimentos e seguros. Para isso, recebe informações de fontes abertas e mantém parcerias com as instituições financeiras privadas para investigar tais crimes.⁸⁹

Destaca-se, ainda, a atuação do escritório do *attorney general* na defesa de direitos coletivos. A exemplo, em parceria com o escritório do *United States Attorney* no Distrito Sudoeste de Nova Iorque, estabeleceu acordo com o Bank of New York Mellon em ação civil para adequação de conduta e indenizações em razão de fraudes aos consumidores.⁹⁰

A polícia judiciária não é subordinada ao *attorney general*, mas sim ao governador do Estado.⁹¹ Por isso, o procurador geral não possui controle direto e oficial sobre os órgãos policiais⁹², o que gera a necessidade de diálogos e ocorrência de alguns desacordos.⁹³

3.3.2. MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CONDADOS DO ESTADO DE NOVA IORQUE

O estado de Nova Iorque possui 62 condados, cinco apenas na cidade de Nova Iorque, quais sejam: Bronx, Kings, New York, Queens e Richmond. Os *district attorneys* são eleitos em cada condado para um mandato de três ou quatro anos (*Article XIII, section 13, paragraph a, NYC*) e contratam livremente os *assistant district attorneys*. O governador pode afastar o *district attorney* que não processe alguém

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.ag.ny.gov/bureau/criminal-enforcement-and-financial-crimes-bureau>> Acesso em: outubro de 2015.

⁹⁰ Disponível em: <<http://www.justice.gov/usao-sdny/pr/manhattan-us-attorney-and-new-york-state-attorney-general-announce-714-million-proposed>> Acesso em: outubro de 2015.

⁹¹ RAMOS, op. cit., p. 107.

⁹² McDONALD, William F. **As relações entre o Ministério Público e a polícia nos Estados Unidos**. Revista do CNMP. 2011; 1(2); 189.

⁹³ McDonald, op. cit., p. 184.

por fato que chegue a seu conhecimento, dando-lhe oportunidade de defesa (*Article XIII, section 13, b, NYC*).

Todos os ocupantes de funções públicas (*Public Officers*), aí incluídos os *district attorneys*, recebem remuneração fixada por lei, a qual não pode ser aumentada ou diminuída durante o período do mandato (*Article XIII, section 7, NYC*).

Como visto acima, o *district attorney* tem funções criminais apenas. Para tanto, no condado de Nova Iorque, por exemplo, que abrange a região de Manhattan, os 500 *assistant district attorneys* em exercício em 2014, auxiliados por uma equipe de apoio de 700 especialistas em várias áreas⁹⁴, dividiram-se em unidades especializadas em investigação, julgamentos e recursos.⁹⁵

Tradicionalmente, o promotor não conduzia nem participava das investigações criminais, cabendo-lhe cuidar da ação penal e apenas dialogar sobre limitações jurídicas das táticas de investigação e sobre as metas e estratégias.⁹⁶ Entretanto, ao longo dos anos, esse membro do Ministério Público no Condado foi ganhando e desempenhando mais atribuições, como coordenar grandes investigações; utilizar o grande júri para investigar crimes complexos - o promotor não tem poder de intimar testemunhas⁹⁷, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, corrupção, crimes de colarinho branco, crime organizado -; requerer interceptações telefônicas, entre outras.⁹⁸

As relações com as polícias locais se dão por meio das delegacias de polícia e dos gabinetes do xerife. Alguns escritórios de *district attorney* possuem, inclusive,

⁹⁴ *Annual Report of the New York County District Attorney's Office*, 2014. Disponível em: <http://manhattanda.org/sites/default/files/Annual%20Report%20for%202014%20-%20File.pdf>> Acesso em: outubro de 2015.

⁹⁵ Disponível em: <<http://manhattanda.org/bureaus-units>> Acesso em: outubro de 2015.

⁹⁶ BURNHAM, op. cit., p. 266. RAMOS, op. cit., p. 105. McDONALD, op. cit., p. 184.

⁹⁷ RAMOS, op. cit., p. 178-179. GODOY, op. cit., p. 29. BURNHAM, op. cit., p. 266-267.

⁹⁸ GERSHMAN, op. cit., p. 395.

equipes de investigadores para suplementar a atividade policial⁹⁹, como ocorre no estado de Nova Iorque, dotado de uma Divisão de Investigação voltada para os crimes de corrupção e colarinho branco.¹⁰⁰

Este trecho fica solto aqui, como estava na sequência original acima. sendo os delegados nomeados pela autoridade política e, os segundos, eleitos pelo voto popular (*Article XIII, section 13, paragraph a*, NYC).(parece faltar alguma coisa ligando o sentido do primeiro período (as relações...) ao o segundo (nomeação)

As diretrizes da *American Bar Association* sobre as funções do *prosecutor* dispõem expressamente que o promotor, de maneira geral, deve se embasar nas investigações desenvolvidas pela polícia e em outras agências afins, mas também tem a responsabilidade de investigar atividades supostamente ilícitas, quando tais órgãos não se desincumbem dessa tarefa. Dessa forma, consolida o poder investigatório autônomo do Ministério Público norte-americano.¹⁰¹

Essa ampliação do âmbito de atuação do Ministério Público gera desacordos com as polícias, especialmente se considerado que, inicialmente, elas também desempenhavam o papel de acusação. Apenas nas décadas de 20 a 60, do século XX, foi que se consolidou a função exclusiva do Ministério Público norte-americano de titular da ação penal e efetivo administrador da justiça penal.¹⁰²

De toda sorte, atualmente, o promotor não tem controle direto e oficial sobre os órgãos policiais.¹⁰³ Entretanto, acredita-se que a política acusatória e a de transação penal, isto é, que os parâmetros usados pelos promotores para considerar

⁹⁹ McDONALD, op. cit., p. 185.

¹⁰⁰ Disponível em <<http://manhattanda.org/investigation-division>> Acesso em: outubro de 2015.

¹⁰¹ AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). **Standards for criminal justice prosecution function and defense function**. 3 ed. Washington, D.C., 1993. Part III, Standard 3.1, a. Disponível em: <http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminal_justice_standards/prosecution_defense_function.authcheckdam.pdf> Acesso em: outubro de 2015.

¹⁰² McDONALD, op. cit., p. 184, 187-188 e 196.

¹⁰³ McDONALD, op. cit., p. 189.

uma investigação suficiente para deflagrar processos e acordos, são modos indiretos e poderosos de comunicação à polícia sobre qual o nível e a forma de sua atuação são esperados pelo Ministério Público.¹⁰⁴

4.4. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE NOVA JERSEY

4.4.1. ATTORNEY GENERAL

O *attorney general* do estado de Nova Jersey é indicado pelo governador, com posterior aprovação pelo Senado estadual, para atuar durante o mandato do governador (*Article V, section IV, paragraph 3, New Jersey Constitution - NJC*). Veda-se a indicação do vice-governador para atuar como *attorney general* (*Article V, section I, paragraph 10, b, NJC*).

O *attorney general* é considerado membro do Poder Executivo (*Article V, NJC*) e é o chefe do Departamento de Justiça e Segurança Pública, atuando também como consultor jurídico e representante legal do estado de Nova Jersey.¹⁰⁵ Suas atribuições incluem proteção aos consumidores, controle de venda de bebidas alcoólicas, defesa dos direitos civis, fiscalização dos cassinos e, na área criminal, combate ao tráfico de drogas e às fraudes e justiça juvenil.

Embora indicado pelo Executivo, o *attorney general* goza de certa autonomia, uma vez que somente pode ser retirado do cargo por meio de *impeachment* ou destituição por justa causa.¹⁰⁶ O *impeachment* é procedimento levado a efeito pelo Senado estadual, em razão da prática de delitos (*misdemeanor*), e tem como consequência a remoção do cargo e a desqualificação para atuar como agente público. Pode a pessoa responder também criminalmente por seus atos na

¹⁰⁴ WORRALL, op. cit., p. 04; McDONALD, p. 192-193, que apresenta exemplos sobre políticas do Ministério Público e o resultado positivo que obtiveram no estabelecimento de padrões diferenciados de atuação policial.

¹⁰⁵ Disponível em: <<http://www.nj.gov/oag/law/home.htm>> Acesso em: outubro de 2015.

¹⁰⁶ NOTE, op. cit., p. 982, informa que apenas os Estados do Alaska e Wyoming permitem a destituição do *attorney general* pela vontade do Governador.

esfera judicial (*Article VII, section III, NJC*).

A Constituição de Nova Jersey não estabelece procedimento nem requisitos específicos para a remoção do *attorney general* pelo governador, aplicando-se, aos casos, a regra geral contida no *Article V, section IV, paragraph 5, NJC*, segundo o qual os agentes públicos do Poder Executivo podem ser afastados se houver justa causa (*for cause*). A justa causa é entendida como incapacidade, negligência e irresponsabilidade para com o interesse público, assim como a prática de faltas disciplinares e de delitos.¹⁰⁷ O artigo mencionado ainda prevê a possibilidade de revisão judicial do ato de destituição.

Além das funções de persecução penal, em razão de ser o chefe do Departamento de Justiça e Segurança Pública do Estado, o *attorney general* atua em numerosos campos, os quais contam com divisões específicas para tratar do controle de bebidas alcoólicas, da proteção aos consumidores, dos direitos civis, da regulação de jogos (cassinos), da segurança no trânsito, da regulação e da segurança de corridas de cavalos e de lutas de boxe e outros esportes combativos.¹⁰⁸

No âmbito da proteção aos consumidores, chamam a atenção, além das funções criminais e cíveis jurisdicionais, aquelas vinculadas à atuação administrativa, tais como o registro de profissões e o escritório de pesos e medidas.¹⁰⁹ Em relação à proteção dos direitos civis, observa-se atuação semelhante à tutela coletiva no Brasil, como o ajuizamento de ações contra discriminação na contratação por empresas, a fim de obter indenização para os prejudicados e de obrigar a empresa a interromper as práticas ilegais e ser monitorada pelo escritório do *attorney general*

¹⁰⁷ Parecer exarado pelo Poder Legislativo do estado de Nova Jersey, em 9 de maio de 2005, acerca da possibilidade de destituição do *Attorney General*, Disponível em: <http://njlegallib.rutgers.edu/ols/ols20050509.pdf>. Acesso em outubro de 2015. Também *Russo v. Governor of New Jersey*. 22 N.J. 156, 166 (1956) – Supreme Court.

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.nj.gov/oag/> Acesso em: outubro de 2015.

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.njconsumeraffairs.gov/> Acesso em: outubro de 2015.

por dois anos.¹¹⁰

No estado de Nova Jersey, diferentemente do que ocorre no vizinho estado de Nova Iorque, o superintendente da polícia é indicado pelo governador e responde diretamente ao *attorney general*, já que esse é o chefe do Departamento de Segurança Pública.¹¹¹

4.4.2. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS CONDADOS DO ESTADO DE NOVA JERSEY

O estado de Nova Jersey possui 21 (vinte e um) condados, sendo que a capital, Trenton, situa-se no Condado de Mercer.¹¹² Todos os *district attorneys* de Nova Jersey são indicados pelo governador, com aprovação do Senado estadual, atuam por um período de cinco anos e até o sucessor assumir o cargo (*Article VII, section II, 1, NJC*). Sua destituição se dá nos mesmos moldes da destituição do *attorney general*.

O *district attorney*, por sua vez, contrata os *assistant district attorneys*. No Condado de Mercer, por exemplo, são 170 membros contratados, com funções exclusivamente criminais.

A nomeação do *attorney general* pelo governador é sujeita a severas críticas, tendo sido alvo, inclusive, de proposta do Senador Peter J. Barnes que submeteu a *Senate Concurrent Resolution* nº 71 ao Senado de Nova Jersey para alterar a constituição estadual e instituir que a função de *attorney general* seja eletiva.¹¹³ Como visto acima, a eletividade é majoritária nos estados, razão pela qual se questiona se Nova Jersey deve permanecer com a estrutura atual de indicação e de vínculo estreito com o governador.

No que se refere às relações com a polícia, aponta-se a função do

¹¹⁰ Disponível em: <<http://nj.gov/oag/newsreleases15/pr20151006a.html>> Acesso em: outubro de 2015.

¹¹¹ Disponível em: <<http://law.justia.com/cases/new-jersey/appellate-division-published/2015/a6095-11.html>>

¹¹² Disponível em: <<http://www.mercercountyprosecutor.com/>> Acesso em: outubro de 2015.

¹¹³ Disponível em: <http://www.njleg.state.nj.us/2014/Bills/SCR/71_I1.HTM> Acesso em: outubro de 2015.

district attorney de assistir e trabalhar cooperativamente com as agências policiais; de garantir que observem os direitos constitucionais e legais dos cidadãos; de identificar as necessidades da força policial e procurar soluções e, continuamente, de treinar a polícia quanto às questões jurídicas.¹¹⁴

A cidade de Trenton ainda conta com um *municipal prosecutor*, vinculado ao Departamento Jurídico da cidade de Trenton. Esse Departamento é dirigido por pessoa indicada pelo prefeito da cidade, o *city attorney*, que designa o *prosecutor* (*Article VI, Chapter 2, Trenton Municipal Code*). Entre as atribuições do *prosecutor*, está a perseguição de crimes de menor potencial ofensivo que afetam a boa convivência da comunidade (como o pequeno tráfico de drogas, conflitos entre vizinhos, perturbação da tranquilidade).

4. CONCLUSÕES

O Ministério Público nos Estados Unidos da América consiste, principalmente, em órgãos federais e estaduais, com o mais importante papel na atuação no sistema de justiça criminal, aliados à defesa do ente público a eles vinculados e caracterizando-se como uma junção das funções de Ministério Público e advocacia pública.

Podem ser extraídos dois principais aspectos que podem servir de exemplos que Ministério Público norte-americano pode dar à instituição similar do Brasil: o primeiro consiste na assunção, pelo Ministério Público, do papel de gestor da política criminal por meio do processo penal, tendo em vista os vários mecanismos que conferem discricionariedade ao início da ação penal, à negociação de penas e ao sistema adversarial, presentes no sistema norte-americano.

A ampla discricionariedade quanto ao início do processo penal tem

¹¹⁴ Disponível em: <<http://www.mercercountyprosecutor.com/our-mission/>> Acesso em: outubro de 2015.

como consequência o fortalecimento do processo acusatório puro. Nos Estados Unidos, os promotores não podem promover uma ação penal sem a *probable cause that it will succeed*, isto é, sem a impressão de que há grandes chances de se conseguir a condenação.¹¹⁵ Desse modo, há um juízo de valor por parte do membro do Ministério Público, que deve pesar custos e benefícios, tornando a acusação mais racional.

A liberdade para a realização de acordos de negociação de penas (*plea bargaining*), com o respaldo da Suprema Corte norte-americana também seria um exemplo para que o processo penal brasileiro fosse menos moroso.¹¹⁶

O processo adversarial, aliás, exemplar nos Estados Unidos da América, é talvez o grande exemplo daquele sistema de justiça aos países de sistema inquisitorial, como o Brasil. Com o impulso da coleta de provas totalmente à disposição das partes, resguardando o juiz de qualquer ingerência *ex officio* na produção da prova, fortalece-se a eficiência do processo penal e a isenção do julgador.

O segundo exemplo do Ministério Público norte-americano para o brasileiro é a grande aproximação com a sociedade, já que seus membros são identificados como representantes da coletividade.¹¹⁷ Nos Estados Unidos da América, tal percepção decorre, inicialmente, do próprio processo eletivo que exige contato direto com a comunidade. No Brasil, não havendo essa tradição eletiva, mas sendo a instituição responsável pela defesa dos direitos sociais e indisponíveis, o *accountability* decorre do contato do Ministério Público com a sociedade para uma atuação eficiente.

¹¹⁵ TENÓRIO, op. cit. p. 95.

¹¹⁶ Sobre a influência que o instituto do *plea bargaining* na adoção de mecanismos consensuais nos sistemas brasileiro e italiano: MOREIRA, op. cit., p. 100.

¹¹⁷ FERRAZ, op. cit., p. 54.

5. REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Henry J. **The judicial process: an introductory analysis of the Courts of the United States, England and France.** 7 ed. New York: Oxford University Press, 1998.

AMERICAN BAR ASSOCIATION (ABA). **Standards for criminal justice prosecution function and defense function.** 3 ed. Washington, D.C., 1993. Disponível em: <http://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/criminal_justice_standards/prosecution_defense_function.authcheckdam.pdf>. Acesso em: outubro de 2015.

BEARD, Charles A. **The supreme court and the constitution.** Mineola, NY: Dover Publications, 2006.

BERKSON, Larry C. **Judicial selection in the United States.** Disponível em: <http://judicialselection.us/uploads/documents/Berkson_1196091951709.pdf>. Acesso em: outubro de 2015.

BERRY, Christopher R.; GERSEN, Jacob E. The unbundled executive. **University of Chicago Law Review, Public Law and Legal Theory Working Paper.** 2008; 214. Disponível em: < <http://www.law.uchicago.edu/academics/publiclaw/index.html>>. Acesso em: outubro de 2015.

BLACK, Henry Campbell. **Black's law dictionary.** 6 ed.. Saint Paul/Minnesota: West Publishing Co., 1990.

BOECHAT, Leda Rodrigues. **A Corte Suprema e o direito constitucional americano.** São Paulo: Forense, 1958.

BURNHAM, William. **Introduction to the law and legal system of the United States.** 3 ed. Saint Paul, MN: West Group, 2003.

CALABRESI, Steven G.; TERREL, Nicholas. **The Fatally Flawed Theory of the Unbundled Executive.** *Minesota Law Review, Northwestern Public Law Research Paper* n. 08-40, novembro 2008. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1300472>. Acesso em: outubro de 2015.

CULLOP, Floyd. **The Constitution of the United States: an introduction.** New York: Mentor Books, 1999.

CURRIE, David P. **Federal jurisdiction in a nutshell.** 4 ed. St. Paul, Minnesota: West Group, 1999.

DAWSON, John P. As funções do juiz. In: **Aspectos do direito americano.** Trad. Janine

Yvonne Ramos Péres e Arlette Pastor Centurion. Rio de Janeiro: Forense, 1963, p. 22-30. Talks on American Law.

DRESSLER, Joshua. **Understanding criminal law**. 3 ed. New York: LexisNexis, 2001.

ELLIS, Michael J. The origins of the elected prosecutor. **The Yale Law Journal**. 2012; 121 (6): 1528-1569.

FARNSWORTH, Edward Allan. **An introduction to the legal system of the United States**. 3 ed. New York: Oceana Publications, 1996.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo. Anotações sobre os Ministérios Públicos brasileiro e americano. **Justitia**. 1988; 50 (144):48-54.

GERSHMAN, Bennett L. The new prosecutors. **University of Pittsburgh Law Review**. 1992; 53: 393-458.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moares. **Direito nos Estados Unidos**. Barueri: Manole, 2004.

HALL, Kermit L.; WIECEK, William M.; FINKELMAN, Paul. **American Legal History: Cases and Materials**. 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

HAY, Peter. **An introduction to United States law**. Amsterdam: North Holland Publishing Company, 1976.

HELLER, R. Selective prosecution and the federalization of criminal law: The need for meaningful judicial review of prosecutorial discretion. **University of Pennsylvania Law Review**. 1997; 145: 1039-1358.

HUDSON JR., David L. **The handy Supreme Court answer book**. Detroit: Visible Ink Press. 2008.

MA, Yue. **Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos**. Trad. Adauto Villela. Rev e adap. Bruno Amaral Machado. In: MODELOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista do CNMP**. 2011; 1:11-41.

_____. **A discricionariedade do promotor de justiça e a transação penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada**. Trad. Adauto Villela. Rev e adap Bruno Amaral Machado. In: MODELOS DE MINISTÉRIO PÚBLICO. **Revista do CNMP**. 2011; 1:191-229.

McDONALD, Willian F. **As relações entre o Ministério Público e a polícia nos Estados**

Unidos. Revista do CNMP. 2011; 1 (2):179-197.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O processo penal norte-americano e sua influência.** Revista de Processo. 2001; 103:95-107.

MORRISON, Alan B. (Ed.) **Fundamentals of American Law.** New York: Oxford University Press, 1996.

NOTE. **Appointing state attorneys general: evaluating the unbundled state executive.** Harvard Law Review. 2014; 127 (3): 973-994.

PANCHYK, Richard. **Our Supreme Court: a History with 14 activities.** Chicago: Chicago Review Press, 2007.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de Processo Penal norte-americano.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SÉRROUSSI, Roland. **Introducción al Derecho inglés y norteamericano.** Trad. Enrique Alcaraz Varó. Barcelona: Ariel, 1998. Trad. Introduction aux droits anglais et américain.

SCHWARTZ, Bernard. **Direito Constitucional americano.** Rio de Janeiro: Forense, 1966.

SOARES, Guido Fernandes Silva. **Common law: introdução ao Direito dos EUA.** São Paulo: RT, 1999.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante.** Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Códigos Ingleses.** Natal: Feedback, 2013.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. **A ineficiência gerada pela tradição inquisitorial: estudo dos sistemas brasileiro, americano e italiano.** Curitiba: Juruá, 2011.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América – leis e costumes.** 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, Col. Paideia, livro I.

WORRALL, John L. **Prosecution in America: a historical and comparative account.** In: WORRALL, John L.; NUGENT-BORAKOVE, M. Elaine. **The Changing Role of The American Prosecutor.** Albany: State University of New York Press, 2008.

WROBLESKI, Henry M.; HESS, Kären M. **Introduction to Law Enforcement and Criminal**

Justice. 8 ed. Belmont: Thomson Wadsworth.

<http://manhattanda.org> (*site* do escritório do *District Attorney* do Condado de Nova Iorque/NY)

<http://nj.gov/oag> (*site* do escritório do *Attorney General* do Estado de Nova Jersey)

www.ag.ny.gov (*site* do escritório do *Attorney General* do Estado de Nova Iorque)

www.justice.gov (*site* do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América).

www.mercercountyprosecutor.com (*site* do escritório do *District Attorney* do Condado de Mercer/NJ)